DELIBERAÇÃO AC00 - 210/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13163/2013/001
PROTOCOLO	: 1652916
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, para **reformar** a Decisão Singular n. DSG-G.JD-3991/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 13163/2013, para **excluir** o item II referente à multa e ao prazo da decisão recorrida e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JD-3991/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 13163/2013, que julgou pelo registro do ato de contratação temporária do servidor José Marcos Moreira Dede, para exercer o cargo de ajudante geral – PETI, pela Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos, o Sr. Jorge Justino Diogo, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Sustenta o recorrente que a remessa dos documentos pelo SICAP foi intempestiva em razão da complexidade da metodologia de trabalho, houve dúvidas quanto ao prazo limite, tendo sido aberto chamado na Central de Serviços de número 8623, mas que não houve resposta, além do que houve mudança na empresa fornecedora do sistema de software, acarretando remessas intempestivas de documentos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 14961/2018 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-15871/2018 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que o recorrente tenha enfrentado dificuldades, este não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

Segundo a unidade técnica, no caso, em pesquisa ao chamado 8623 citado pelo recorrente, tem-se que foi aberto em 5/6/2013, solicitando informações quanto ao prazo para envio de atos de pessoal, tendo sido respondido pelos técnicos em 7/6/2013 no sentido de que os documentos poderiam ser entregues até 19/7/2013.

Entretanto, diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-3991/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 13163/2013, para o fim de excluir o item II referente à multa e ao prazo da decisão recorrida;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/ARP